



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3864/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Edital

Edital

EDITAL Nº 23/2023

O Excelentíssimo Senhor Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Presidente da Comissão Executiva Nacional, com base nas instruções constantes da Resolução CNJ nº 75/2009, No Edital de Abertura nº 1/2023 referente ao II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO de provas e títulos, para provimento de cargos de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT Nº 3635/2023, de 6 de janeiro de 2023 e no Diário Oficial da União - DOU Nº 6, SEÇÃO 3, de 9 de janeiro de 2023, RESOLVE:

- TORNAR PÚBLICA** a relação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na Prova Prática de Sentença, em três listas, sendo a primeira uma lista geral, incluídos(as) os(as) candidatos(as) com deficiência e os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as), ambos(as) inscritos(as) para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) com deficiência e uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as).
- INFORMAR** que nos dias 11 e 12 de dezembro de 2023 o(a) candidato(a) terá vista das provas e do espelho de correção, por meio de arquivo digitalizado e individualmente disponibilizado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/csjt23>.
- INFORMAR** que o(a) candidato(a) poderá apresentar recurso à Comissão do Concurso contra o resultado da Prova Prática de Sentença, por meio do link constante do endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/csjt23>, de 0h do dia 13 de dezembro de 2023 às 23h59 do dia 14 de dezembro de 2023.
- TORNAR PÚBLICO**, em atenção ao princípio da transparência, o espelho elaborado pela Comissão Examinadora da Prova Prática de Sentença, utilizado na correção das provas.

Relação Preliminar Habilitados na Segunda Prova Escrita – Geral
Relação Preliminar Habilitados na Segunda Prova Escrita – PcD
Relação Preliminar Habilitados na Segunda Prova Escrita – Negros
Espelho de correção da Prova Prática de Sentença

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Presidente da Comissão Executiva Nacional

Anexos
Anexo 1: Download
Anexo 2: Download
Anexo 3: Download
Anexo 4: Download

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**Acórdão****Acórdão****JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO****Processo Nº 0002702-83.2023.5.90.0000**

Relator CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
Redator CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessada LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Requerido: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Interessada: LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

Relatora: CONSELHEIRA MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Red. Designado: CONSELHEIRO MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO. PROAD Nº 1.499/2023. CONCESSÃO DE TELETRABALHO INTEGRAL, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, À SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. DECISÃO EM DESCOMPASSO COM O LAUDO TÉCNICO OFICIAL. NULIDADE.

Apresentei proposta para conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000 e determinar a realização de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 1.499/2023, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Ludimylla Duarte Machado no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá proferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho já deferidas anteriormente quanto à jornada de 6 (seis) horas diárias e o regime de teletrabalho integral até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo.

Assim me posicionei porque, no caso vertente, concluí que a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional, amparada em parecer técnico da Coordenadoria de Saúde do Tribunal, somente poderia ser reformada mediante outro laudo médico oficial, de modo que a decisão objeto de controle, balizada em laudo pericial pretérito e em laudo médico particular, está eivada de nulidade. Não obstante, considerando que o último laudo médico faz alusão à última perícia e apresenta conclusão aparentemente dissonante daquele laudo anterior e está subscrito por apenas uma das médicas integrantes da junta médica, reputei necessária a realização de uma nova perícia médica.

Entretanto, a essa conclusão o Conselheiro Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão apresentou divergência quanto ao mérito em sessão realizada no dia 24/11/2023, no sentido de julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Especial da Corte Regional quanto à concessão do regime de teletrabalho integral à servidora interessada, com a ressalva de que o referido regime torna insubsistente a determinação de redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ministro Alexandre Agra Belmonte, Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, Desembargador Cesar Marques Carvalho e Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Assim, vencida, juntamente com os Conselheiros Ministro Douglas Alencar Rodrigues e Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, passo a justificar meu posicionamento.

O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade da concessão do regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho com deficiência, à luz do que estabelece a Resolução CNJ nº 343/2020.

A matéria foi submetida à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico, cuja conclusão foi no sentido do provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, ao fundamento de que a reforma da decisão proferida pela Presidência da Corte, com amparo em laudo emitido por junta médica oficial, somente seria possível com respaldo em novo laudo médico oficial que demonstrasse a inadequação ou a insubsistência das condições pretéritas, na medida em que a avaliação médica particular e o laudo médico anterior não são capazes de afastar as conclusões emitidas pela equipe técnica do Tribunal, sendo inviável a ilação contida no ato impugnado quanto à preservação dos motivos preexistentes.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 343/2020 disciplina as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e para os que possuam filhos ou dependentes legais nessas mesmas condições, bem como para as gestantes e lactantes, resguardando a autonomia dos tribunais e o interesse público e da Administração Pública, consoante se depreende da expressa dicção do artigo 1º da referida norma.

Por sua vez, o regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, constitui apenas uma das modalidades de condição especial de trabalho assegurada pelo aludido normativo, conforme se observa do teor:

“Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos (as) servidores (as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do (a) magistrado (a) ou do (a) servidor (a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado (a) ou de servidor (a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz

auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;
III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;
IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ no 227/2016.” (grifos apostos)

Outrossim, para a concessão e manutenção de uma ou mais modalidades do regime especial de trabalho, é exigido o preenchimento de requisitos objetivos, entre eles, a instrução do pedido com laudo técnico submetido à homologação pericial ou de equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, bem como a apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação, por força de expressa previsão do artigo 4º da referida norma.

Depreende-se, portanto, que o regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, não constitui um direito absoluto dos servidores e magistrados enquadrados no referido normativo, mas apenas uma das modalidades de condição especial de trabalho, cuja concessão exige o preenchimento de requisitos objetivos, como a avaliação pericial, além da análise do requerimento e das peculiaridades do caso concreto por parte do Tribunal, em homenagem à sua autonomia constitucional e ao interesse público que norteia a Administração Pública.

Feitas tais considerações acerca da norma de regência, prossigo com a análise do caso concreto, à luz do referido normativo.

Na hipótese, não há controvérsia quanto à condição de saúde do filho da servidora.

A servidora Ludimylla Duarte Machado, ora interessada, formulou requerimento nos autos do PROAD nº 1.499/2023, visando à concessão de condição especial de trabalho, em tempo integral, consoante relatórios médicos que atestam a deficiência do seu filho e laudo de junta médica expedido em 29/11/2021 nos autos do PROAD nº 13.379/2020 (fls. 20/23).

Por meio do despacho acostado à fl. 28, o aludido processo foi encaminhado à Coordenadoria de Saúde do Tribunal, para manifestação.

A Coordenadoria de Saúde apresentou laudo pericial oriundo do PROAD nº 13.379/2020 (fls. 29/30), subscrito por junta médica em avaliação realizada em 29/11/2021, por meio do qual concluiu pela “necessidade de redução de jornada de trabalho do servidor (horário especial)”, com indicação de 6 (seis) horas diárias, e recomendou “que a servidora atue majoritariamente em regime de teletrabalho, sendo o trabalho presencial uma exceção na jornada habitual”, fixando previsão de reavaliação em 29/11/2024. Apresentou, ainda, o questionário de fls. 31/33, subscrito por uma das integrantes da junta que elaborou o laudo pericial, por meio do qual mantém a jornada sugerida anteriormente e indica a necessidade de teletrabalho parcial, ao menos 3 (três) vezes na semana.

A Presidência da Corte Regional, com fundamento no parecer técnico da Coordenadoria de Saúde, reputou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Resolução CNJ nº 343/2020 e concedeu à servidora “jornada especial de trabalho de 6 horas/dia, bem como o exercício da atividade em regime de teletrabalho parcial, em 3 (três) dias da semana, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, nos termos do art. 2º, III e IV, da citada Resolução”, consoante se verifica do despacho de fls. 34/35.

A servidora apresentou pedido de reconsideração c/c recurso administrativo com pedido liminar (fls. 41/45).

A Presidência do TRT da 5ª Região manteve a decisão recorrida.

A Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz concedeu a liminar pleiteada pela servidora por meio da decisão de fls. 53/62, a qual foi confirmada

pelo acórdão de fls. 96/116, a fim de assegurar o regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.

O acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região – objeto de controle no presente expediente – adotou, como fundamento para a concessão do teletrabalho integral, o relatório médico particular apresentado pela parte, datado de 14/12/2022, e a perícia realizada pela junta médica do Tribunal, em 21/11/2021, assinalando que o parecer complementar expedido em 2023 não demonstrou a alteração das condições de suporte familiar e de saúde do menor, além de desconsiderar o próprio teor da perícia realizada no PROAD nº 13.379, na qual restou verificada a gravidade do caso, tanto que assinalou o prazo para reavaliação apenas em 29/11/2024. Outrossim, consignou que não foi apontada nenhuma incompatibilidade entre as atividades exercidas pela servidora com o trabalho remoto, o que reforça a possibilidade de concessão do pedido, como meio de fomentar a proteção do direito fundamental da pessoa com deficiência, sem prejuízo para a Administração.

Ora, a despeito dos fundamentos expendidos no referido acórdão, notadamente no que concerne à promoção da proteção à pessoa com deficiência, é cediço que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade estrita e que a manutenção das condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ nº 343/2020 depende de avaliação médica anual, por força da expressa dicção do § 5º do artigo 4º da referida norma e do artigo 7º da Resolução CSJT nº 308/2021.

Assim, tem-se que a expedição de parecer por junta médica oficial constitui uma exigência que decorre de imperativo legal, assim como aquelas estabelecidas nos artigos 83, 98, 160 e 202 da Lei nº 8.112/1990, no tocante à concessão de licenças médicas, de avaliação de sanidade mental ou de horário especial a servidor com deficiência.

In casu, a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional está balizada no último laudo emitido pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal, em 2023, por meio do qual se concluiu que a redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas diárias aliada ao trabalho remoto por 3 (três) vezes na semana são suficientes à continuidade do tratamento de reabilitação do menor.

Dessa forma, conquanto a relatora do acórdão impugnado tenha consignado em suas informações que “a avaliação feita pelo serviço médico da Corte desconsiderou documentos importantes acerca do estado de saúde do menor”, inexistente nos autos qualquer notícia de que tenham sido solicitados esclarecimentos à equipe médica, de forma a viabilizar eventual reforma da decisão proferida com base no último laudo expedido pela equipe técnica.

Do mesmo modo, o laudo médico particular não pode se sobrepor ao laudo pericial oficial, como bem salientado no parecer técnico deste Conselho. Na mesma linha de entendimento, cita-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se concluiu pela prevalência do laudo médico oficial em relação ao laudo realizado por médico particular, in verbis:

“ATESTADO MÉDICO OFICIAL VERSUS ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - PREVALÊNCIA. Descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial. PROVENTOS E PENSÃO - DOENÇA - LAUDO. A repercussão de doença no cálculo dos proventos ou de pensão pressupõe encontrar-se em vigor lei prevendo-a.” (RMS 24640, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-059, de 27/3/2009)

Nesse contexto, não há como subsistir a alegação defensiva do ato impugnado de que “os médicos e especialistas habituais do menor é que melhor podem atestar acerca das suas necessidades de acompanhamento, do que a Junta Médica desta Corte, cuja perícia é feita de forma estanque, em momento único, o que para patologias dessa natureza se revela insuficiente para fazer um diagnóstico ou recomendação médica diversa”.

Por conseguinte, na linha do entendimento sufragado pela equipe técnica deste Conselho Superior, a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional, ancorada em parecer técnico da Coordenadoria de Saúde do Tribunal, não pode ser reformada com fundamento em laudo oficial pretérito ou em laudo particular, mas apenas mediante outro laudo médico oficial, razão pela qual é patente a ilegalidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, no particular.

Por outro lado, em detida análise dos autos, depreende-se que o laudo anexado pela Coordenadoria de Saúde, às fls. 29/30, subscrito por junta composta por 3 (três) médicos, relativo à avaliação realizada em 29/11/2021, no bojo do PROAD nº 13.379/2020, teve como conclusão a necessidade da redução da jornada

diária para 6 (seis) horas, com a recomendação da atuação majoritária da servidora em regime de teletrabalho e fixação de reavaliação em 29/11/2024. Foi anexado também o questionário de fls. 31/33, subscrito eletronicamente pela Dra. Maria Tereza Silveira Martins, em 6/2/2023, no qual mantém a indicação de jornada especial de 6 (seis) horas diárias e fixa a recomendação do regime de teletrabalho parcial em pelo menos 3 (três) vezes na semana.

Ocorre que, em que pese a contemporaneidade do último parecer elaborado pela área médica do Tribunal por meio do aludido questionário, observa-se que o documento foi subscrito por apenas uma das médicas integrantes da junta que elaborou a perícia realizada no PROAD nº 13.379/2020. Ademais, repise-se, a própria Coordenadoria de Saúde anexou aos autos o laudo pericial realizado anteriormente, subscrito por junta médica composta por 3 (três) integrantes, no qual havia recomendação de que "a servidora atue majoritariamente em regime de teletrabalho, sendo o trabalho presencial uma exceção na jornada habitual".

Resulta evidente, portanto, uma aparente inconsistência da manifestação pelo próprio setor técnico competente do TRT, porquanto anexa aos autos o laudo pericial de avaliação realizada em momento pretérito e um parecer com recomendação distinta daquela anterior e subscrito por apenas uma das integrantes da junta médica, sem a realização de uma nova avaliação circunstanciada do caso que demonstre a justificativa para alteração do quadro outrora estabelecido.

Assim, revela-se necessária a realização de uma nova perícia médica nos autos do PROAD nº 1.499/2023, capaz de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Ludimylla Duarte Machado, por parte da Presidência do TRT da 5ª Região.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000 e determinar a realização de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 1.499/2023, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Ludimylla Duarte Machado no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá proferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho já deferidas anteriormente quanto à jornada de 6 (seis) horas diárias e o regime de

teletrabalho integral até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0002702-83.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMYLLA DUARTE MACHADO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCMB/nsi

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. REGIME INTEGRAL DE TELETRABALHO CONCEDIDO A SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM DEFICIÊNCIA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) COM AMPARO EM LAUDO PERICIAL EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL A QUE É VINCULADA. PREVISÃO DE NOVA AVALIAÇÃO SOMENTE EM 29/11/2024. ALTERAÇÃO ANTECIPADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO POR ATO UNILATERAL DA PRESIDÊNCIA DO REGIONAL SEM COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO SUPORTE FAMILIAR E DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS DO PERICIADO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE QUE OBSTA O PROCEDIMENTO. LEGALIDADE. A exigência quanto à apresentação de laudo médico, anualmente, como condição para a manutenção do regime especial de trabalho, concedido na forma do artigo 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, admite flexibilização nas hipóteses em que o laudo técnico informar prazo diverso. Nesse sentido já se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004629-75.2022.2.00.0000, ao tratar da periodicidade dessa obrigação. Essa assertiva encontra maior razão no caso presente, haja vista as peculiaridades do distúrbio do filho da servidora e a significativa dificuldade para a perícia em pessoas com Transtorno de Espectro Autista. Na situação em exame, constatou-se que, não obstante a previsão expressa em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Tribunal Regional para realização de nova avaliação do periciado somente em 29/11/2024, buscou a Presidência do TRT a modificação antecipada das condições especiais de trabalho até então asseguradas à servidora, embora incontroversa a inalterabilidade do suporte familiar e do estado clínico de saúde do menor assistido. Não se pode deixar de considerar as peculiaridades do transtorno em análise, que podem fazer com que seja até mesmo recomendável a realização da perícia pela equipe multidisciplinar que já atende a criança, sobretudo porque não há a menor suspeita (pelo menos não está em discussão, no caso) sobre a confiabilidade do laudo apresentado pela Servidora, e a tendência constatada em leis de diversos Estados e Municípios que tornam indeterminado o prazo de validade de laudo que ateste a deficiência permanente ou o TEA, matéria também objeto do Projeto de Lei nº 507/203, aprovado pela Câmara dos Deputados. Consequentemente, tem-se por acertada a conclusão do acórdão do Órgão Especial daquela Corte quanto à inadequação do referido ato, a traduzir na improcedência do presente feito. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessada **LUDIMYLLA DUARTE MACHADO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Adoto o Relatório da Conselheira Relatora Originária, Ministra Dora Maria da Costa:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 7/18, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial da Corte Regional, por meio do qual foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Ludimylla Duarte Machado nos autos do processo PROAD nº 1.499/2023, a fim de concedê-la o regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada ofende a Resolução CNJ nº 343/2020, a qual versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, cuja regulamentação em âmbito local se deu por meio do Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição de trabalho, mas apenas uma das possibilidades.

Assevera que a Junta Médica do TRT da 5ª Região, ao examinar o enquadramento da servidora no aludido normativo, concluiu que a redução da jornada aliada ao trabalho remoto por 3 (três) vezes na semana são suficientes à reabilitação do dependente com deficiência, que balizou a decisão proferida pela Presidência do Regional quanto ao deferimento do regime de trabalho parcial.

Defende que o regime de teletrabalho não é um direito absoluto e incondicional, devendo a Administração Pública analisar as particularidades de cada caso, em atenção especial ao ... contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus (as) filhos (as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar, o que foi devidamente adotado na hipótese, cujo relatório médico elaborado pela Junta Médica observou o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 343/2020, de modo que deve prevalecer a sua conclusão quanto à redução da jornada da servidora em 6 (seis) horas diárias aliada ao trabalho remoto em 3 (três) dias por semana, porquanto suficientes à continuidade da reabilitação do seu dependente menor.

Faz, ainda, alusão ao acórdão proferido nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, por meio do qual se concluiu que, após o período pandêmico, não mais se justifica a recalcitrância de servidores e magistrados ao retorno do trabalho na modalidade presencial, tendo sido determinadas, inclusive, alterações em normativos do CNJ que regulamentam o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Postula a concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, a fim de serem suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000 até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela desconstituição da referida decisão no tocante ao deferimento do regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Ludimylla Duarte Machado, respeitada a redução de carga horária já deferida pela Administração Pública, bem como a manutenção do regime de teletrabalho parcial.

Por meio da decisão de fls. 137/138, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, na forma dos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT, indeferiu a medida de urgência postulada, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, à luz do art. 300 do CPC, pois ausentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese, bem como a probabilidade do direito, já que não constatada violação de decisões vinculantes do CNJ ou da Resolução CNJ nº 343/2020 em sede de juízo perfunctório. Ressaltou, em sentido diverso, que o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão se mostra injustificada mediante Despacho (CSJT) 0440428 SEI 6005275/2023-00 / pg. 134 o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

A decisão liminar foi referendada pelo Plenário deste Conselho Superior, em sessão ordinária realizada no dia 29/9/2023, consoante certidão de julgamento e acórdão acostados às fls. 220 e 221/226.

Os autos foram-me distribuídos, por sorteio, em 2/8/2023, conforme termo de distribuição acostado à fl. 155.

Mediante o despacho saneador de fls. 156/158, foi determinada a intimação do requerido e da interessada, na forma do artigo 70 do RICSJT, bem como a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos moldes do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

A Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, relatora do Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000 e da decisão proferida pelo Órgão Especial da Corte Regional, por meio do Ofício GAP 015/2023 (fl. 178) e do Ofício GAP 014/2023 (fls. 180/181), prestou informações pertinentes aos presentes autos. Para tanto, assinalou que o acórdão impugnado entendeu ser devido o deferimento do pedido de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, com base nos pressupostos e critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 343/2020, na medida em que a servidora apresentou diversos relatórios e atestados médicos acerca das atividades complementares indicadas pelos Especialistas no tratamento terapêutico indicado para o menor, pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, informando de forma minuciosa os procedimentos necessários e o estágio atual da sua condição de saúde, aliado ao fato de que a perícia médica, realizada em 2021, concluiu pela redução da carga horária e concessão do teletrabalho, como condições necessárias ao suporte do menor pela servidora. Destacou que a matéria foi apreciada à luz das normas internacionais e da legislação vigente que estabelecem políticas públicas para pessoas com deficiência, as quais se coadunam com a Resolução CNJ nº 343/2020 e que a hipótese dos autos não é de teletrabalho facultativo. Ponderou que também foi observada a estrutura familiar da servidora, que lhe acarreta maior ônus no cuidado com o filho. Por outro lado, consignou que o laudo pericial não fez referência a elementos que justificassem a alteração do posicionamento da Junta Médica, pois os documentos revelam que a situação de saúde do menor permanece inalterada, os quais foram desconsiderados pelo serviço médico da Corte, que deixou de indicar o fundamento médico ou jurídico capaz de justificar a alteração do quadro anterior quanto à necessidade do teletrabalho. Por fim, consignou que os médicos e especialistas habituais do menor é que melhor podem atestar acerca das suas necessidades de acompanhamento, ao revés da Junta Médica do Regional, cuja perícia é realizada de forma estanque, em momento único. E, com esses fundamentos, pontuou que foi dado provimento ao recurso.

A parte interessada, Ludimylla Duarte Machado, apesar de regularmente intimada, não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 207.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) deste Conselho Superior apresentou o PARECER CSJT.SEJUR Nº 91/2023 (fls. 209/217) conclusivo, propondo o provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo para reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 000390-04.2023.5.05.0000, de modo a reconstituir a decisão anteriormente exarada pela Presidência daquela Corte quanto à concessão de jornada especial de 6 (seis) horas diárias, com regime de teletrabalho parcial, em 3 (três) dias na semana, sem acréscimo de produtividade, ao fundamento de que a reforma da decisão proferida com amparo em laudo emitido por junta médica oficial da Corte apenas seria possível com respaldo em novo laudo médico oficial que demonstrasse a inadequação ou a insubsistência das condições pretéritas, destacando, ainda, ser incabível a ilação dos membros do Tribunal quanto à preservação dos motivos pré-existentes. Propôs-se, ainda, com arrimo no art. 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, que seja determinada a autuação de procedimento de Ato Normativo objetivando a revisão da Resolução CSJT nº 151/2015, para adequá-la aos termos da Consulta CNJ nº 0001646-69.20232.2.00.0000, de modo a revogar as hipóteses de priorização de teletrabalho a servidores com deficiência, servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência, e a gestantes e lactantes, porquanto as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, não devem ser computadas no limite de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 481, de 22/11/2022.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, tendo em vista que o seu objeto é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, consistente na concessão de regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho com deficiência, à luz do que preceitua a Resolução CNJ nº 343/2020, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. REGIME INTEGRAL DE TELETRABALHO CONCEDIDO A SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM DEFICIÊNCIA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) COM AMPARO EM LAUDO PERICIAL EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL A QUE É VINCULADA. PREVISÃO DE NOVA AVALIAÇÃO SOMENTE EM 29/11/2024. ALTERAÇÃO ANTECIPADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO POR ATO UNILATERAL DA PRESIDÊNCIA DO REGIONAL SEM COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO SUPORTE FAMILIAR E DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS DO PERICIADO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE QUE OBSTA O PROCEDIMENTO. LEGALIDADE.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Presidência do TRT da 5ª Região, em face da decisão do Órgão Especial daquela Corte (fls. 96/118), que, por maioria, deu provimento ao Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000, interposto pela servidora Ludimylla Duarte Machado, a fim de assegurar a manutenção do **Regime Integral de Teletrabalho** a ela concedido pela Administração do Tribunal, em novembro de 2021, na forma do artigo 2º, IV, da **Resolução CNJ nº 343/2020**, em razão dos cuidados com seu filho, pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Na condição de Requerente, a Presidência do TRT da 5ª Região pretende, em síntese, a prevalência da decisão que, diante de nova manifestação da Coordenadoria de Saúde daquele Órgão (fls. 31/33), concluiu pela alteração antecipada das condições especiais de trabalho até então asseguradas à servidora, por entender suficiente à satisfação de suas necessidades a adoção do **Regime Parcial de Teletrabalho**, por apenas 3 (três) vezes na semana, observada a redução de jornada para 6 horas.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a questão foi submetida à apreciação do Órgão Especial, cujo acórdão, da lavra da Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, ao confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 53/62), **assegurou a manutenção original das condições especiais de trabalho concedidas à servidora, em regime de teletrabalho integral**, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020 (fls. 96/116).

Conforme se depreende dos autos, o referido acórdão - objeto de controle no presente expediente - ressaltou a circunstâncias de que o relatório médico particular apresentado pela servidora, datado de 14/12/2022, e a perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Tribunal, de 21/11/2021, amparam o pleito da interessada, com destaque para o fato de que a manifestação complementar da Coordenadoria de Saúde, de 2023, não demonstrou alteração das condições de suporte familiar e de saúde do menor, além de desconsiderar o próprio teor da perícia realizada no PROAD nº 13379, na qual restou verificada a gravidade do caso, tanto que assinalou o prazo para reavaliação apenas em 29/11/2024.

Outrossim, o *decisum* ainda consignou que não foi apontada nenhuma incompatibilidade entre as atividades exercidas pela servidora com o trabalho remoto, o que reforça a possibilidade de concessão do pedido, como meio de fomentar a proteção do direito fundamental da pessoa com deficiência, sem prejuízo para a Administração.

Com efeito, extrai-se dos fundamentos do acórdão requerido que a conclusão pela não subsistência da decisão da Presidência do TRT da 5ª Região pela alteração antecipada das condições especiais de trabalho até então asseguradas à servidora foi fundamentada, em apertada síntese, em dois pontos principais, quais sejam:

1 - a **inalterabilidade das condições de suporte familiar e de saúde do filho da servidora**, atestada em recente laudo médico apresentado pela interessada; e

2 - a circunstância de o laudo emitido pela Junta Médica Oficial, instituída no âmbito do TRT da 5ª Região, que fundamentou a concessão inicial do regime integral de teletrabalho à servidora, diante do quadro clínico do periciado, **haver previsto nova avaliação somente em 29/11/2024**.

De fato, é incontroversa a inalterabilidade das condições de suporte familiar e de saúde do filho da interessada desde a concessão do **Regime Integral de Teletrabalho** pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em novembro de 2021.

É possível, inclusive, deduzir que a perícia médica realizada em **29/11/2021** também pode antever a inviabilidade dessa alteração recente, tanto que a Junta Médica Oficial, instituída no âmbito daquela Corte, que concluiu pelo deferimento do mencionado regime especial de trabalho à servidora, diante do quadro clínico do periciado, **atestou a necessidade de nova perícia somente em 29/11/2024** (fl. 29).

E, nesse particular, há de se considerar que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar a questão da **periodicidade da apresentação de laudo médico**, anualmente, como condição para a manutenção do regime especial de trabalho, concedido na forma do artigo 2º da **Resolução CNJ nº 343/2020**, admite a flexibilização dessa exigência na hipótese de o laudo técnico informar prazo diverso para a realização de avaliação médica, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I - A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

II - As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.

III - A Resolução CNJ n. 343, ao regulamentar a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

IV - O exercício da atividade em regime de teletrabalho, consistente no comparecimento da magistrada no mínimo, uma vez por semana na Comarca onde é titular, não encontra fundamento na Resolução CNJ n. 343, tampouco na Resolução COJUS TJAC n. 48/2020.

V - A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

VI - **A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.**

VII - **A concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, prevista na Resolução CNJ n. 343, será deferida sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.**

VIII - Impossibilidade de os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ n. 343, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

IX - Encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão Permanente e Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para

acompanhamento excepcional.

X - Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento.(CNJ - PCA - **Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000** - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022) - destaquei;

Note-se que esse entendimento reporta-se, justamente, à circunstância de que **a apresentação periódica do laudo médico fundamenta-se na eventual possibilidade de alteração das condições que motivaram a concessão do regime especial.**

Em contrapartida, se constatado pelo laudo técnico, de plano, a inviabilidade dessa modificação, por prazo superior a 01 (um) ano, **como no caso em exame**, há de prevalecer a estimativa temporal estabelecida pela Junta Médica, para efeito de nova avaliação, em detrimento da previsão regulamentar geral.

Essa, aliás, foi a posição firmada pelo Conselho Nacional de Justiça no referido acórdão, ao adotar os fundamentos do **Parecer emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas**, firmado pelo Conselheiro do CNJ, **Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, que atua junto àquele Órgão de Controle como representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse ensejo, reproduz-se trecho do parecer exarado por Sua Excelência, também transcrito no acórdão do **Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000**, acima citado:

"(...) a Resolução CNJ 343/2020 prevê que a avaliação necessária para a instituição das condições especiais de trabalho, a ser feita por meio de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, não deve levar em conta tão somente a gravidade da doença ou a definitividade da deficiência.

À sua leitura, verifica-se que a referida norma considera outros elementos, tais como o contexto, forma de organização da família, localidade em que há possibilidade de tratamento ou acompanhamento, local de domicílio, assim como os benefícios que a concessão das condições especiais de trabalho pode resultar para o magistrado ou magistrada, servidor ou servidora ou para seus respectivos dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

Por certo que tais situações de ordem fática são passíveis de mudanças e devem ser revistas periodicamente pela Administração. É o que dispõe o artigo 5º, caput, da Resolução CNJ 353/2020:

Art. 5º **A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.**

Neste contexto, a Resolução CNJ 343/2020 é clara em fixar o **prazo anual para a apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de manutenção do regime à concessão do teletrabalho.** (Grifou-se) Segue o dispositivo que dispõe sobre tal questão:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. (...)

§5º **Para fins de manutenção das condições especiais** de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, **anualmente**, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Deve ser destacado, no entanto, que o referido normativo prevê a possibilidade de indicação de prazo diverso para nova avaliação médica na ocasião em que for realizado o laudo técnico:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. (...).

§4º **O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:**

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

Extrai-se, portanto, da referida norma que, a menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa (artigo 4º, § 4º, c), as condições especiais de trabalho ora concedidas perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção do regime de condição especial (artigo 4º, § 5º). (Grifou-se)

Assim, **uma vez confeccionado laudo técnico que ateste a gravidade da doença ou da deficiência que fundamenta o pedido, nos termos do artigo 4º, § 4º, e que não indique prazo diverso para a realização de nova realização médica** (artigo 4º, § 4º, c), é cabível a concessão do regime de teletrabalho, mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e sem a exigência de comparecimento semanal no juízo em que atua.

Impende registrar que o referido artigo 4º, § 4º, da **Resolução CNJ nº 343/2020** norteia a emissão de parecer técnico, em razão de deficiência, necessidades especiais ou doença grave própria do servidor, ou de seus filhos e dependentes legais, que justifiquem a concessão ou a manutenção de regime especial de trabalho, capaz de motivar, ou não, a alteração de domicílio. Logo, a interpretação conferida pelo referido parecer adequa-se perfeitamente à hipótese em exame neste feito.

De outra parte, observa-se que a alteração do Regime de Teletrabalho da servidora não foi amparada em nova perícia, mas tão somente em respostas a quesitos de questionário padrão, subscrito por apenas uma das integrantes da junta médica anteriormente formada e, isso, após transcorridos mais de 14 (quatorze) meses da perícia realizada, pois assinado somente em 06/02/2023 (fls. 31/33).

Desse modo, como bem evidenciado no acórdão exarado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, é realmente frágil o fundamento adotado pela Presidência daquela Corte que apoia a proposta de alteração antecipada do regime especial de trabalho concedido à servidora no referido documento, em detrimento das conclusões do laudo da Junta Médica Oficial, emitido à época da perícia.

Outro ponto a ser acrescido é que a Resolução CNJ nº 343/2020, em seu artigo 4º, § 5º, exige, para a manutenção das condições especiais de trabalho de que trata o artigo 2º, apenas a apresentação de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. E, no caso em exame, há notícia nos autos de que o requerimento apresentado pela servidora, no sentido da permanência do seu regime especial de trabalho, foi acompanhado de laudo médico, datado de 14/12/2022, que atestou a inalterabilidade das condições de suporte familiar e de saúde do menor, a atender à referida previsão normativa.

A esse respeito, aliás, destacam-se os fundamentos do acórdão impugnado, ao se reportar às razões de insurgência da servidora, em relação à alteração da modalidade de seu regime de trabalho:

"Orelatório médico (fls. 42) emitido em 14/12/2022, atestou que o menor se encontra no espectro autista (DCI F.84.0), com comportamento agressivos (disruptivos), em uso de uma vasta quantidade de medicações, bem como a necessidade de intervenção terapêutica na modalidade ABA (Applied Behavior Analysis, também conhecida como Análise do Comportamento Aplicada), com frequência de 40 horas semanais, dentre as quais 30 delas devem ser distribuídas entre escola e domicílio, de acordo com a disponibilidade familiar, além de acompanhamento com neuropediatria e psiquiatria infantil", ressaltando, ainda, que "o referido documento enfatiza a necessidade de acompanhamento parental, ante a gravidade do caso, sem mencionar a importância da frequência e assiduidade no tratamento para melhor prognóstico." (fl. 98).

Ademais, em relação à necessidade de novo exame, não se deve deixar de salientar que, entre as características típicas da enfermidade que

acomete o filho da servidora, encontra-se a tendência ao isolamento, as dificuldades de contato com outras pessoas e limitações de comunicação, as quais podem ser geradoras de inúmeros problemas às crianças, ao serem submetidas a sucessivas perícias médicas. "A presença, a voz, a palavra de alguém da equipe podem parecer-lhes muito invasivas" (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. *Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde*. - Brasília: Ministério da Saúde, 2015. P. 64).

Não por acaso, o processo diagnóstico do Transtorno de Espectro Autista (TEA) é complexo, exige avaliação multidisciplinar e cuidados muito específicos, como orienta o Ministério da Saúde na publicação antes referida (p. 43-45):

"É importante que o processo diagnóstico seja realizado por uma equipe multiprofissional com experiência clínica e que não se limite à aplicação de testes e exames. A pluralidade de hipóteses etiológicas sem consensos conclusivos e a variedade de formas clínicas e/ou comorbidades que podem acometer a pessoa com TEA exigem o encontro de uma diversidade de disciplinas. Portanto, é preciso avaliar a necessidade de exames neurológicos, metabólicos e genéticos que podem complementar o processo diagnóstico.

(...)

O processo diagnóstico deve ser conduzido por uma equipe multidisciplinar que possa estar com a pessoa ou a criança em situações distintas: atendimentos individuais, atendimentos à família, atividades livres e espaços grupais. Em termos práticos, o primeiro objetivo das atividades planejadas para o desenvolvimento do processo diagnóstico é conhecer a pessoa ou a criança cuja família está preocupada. Caso contrário, corre-se o risco de uma reduplicação da problemática, provocando nos familiares uma catástrofe subjetiva (CRESPIN, 2004) e adiando, em muitos casos, o início do tratamento.

É necessária uma escuta qualificada da família e da pessoa em questão, incluindo: sua história de vida (dados sobre a gestação, o nascimento, os primeiros anos de vida, os marcos de desenvolvimento); a configuração familiar (quem mora na casa, laços familiares, relações com amigos, quem se ocupa prioritariamente do cuidado); sua rotina diária (creche, escola ou grupo social, dia a dia, autonomia); sua história clínica (intercorrências de saúde, hospitalizações); os interesses da pessoa e da família de um modo geral; a queixa da pessoa e/ou da família.

A observação livre em atividade, dirigida e não dirigida, é um modo possível para o profissional se confrontar com a forma pela qual a pessoa se relaciona com os outros, como se comunica, se apresenta iniciativas ou demandas ao outro e como isso se dá, se há manifestações de interesses compartilhados, em que grau está a necessidade de se comunicar, assim como o conforto de ficar só. Além disso, atividades em grupo possibilitam verificar as reações a mudanças, a capacidade de se submeter a regras estabelecidas e as formas de lidar ou compartilhar interesses com as demais pessoas. Desta forma, pode-se verificar sua capacidade de realizar atividades coletivas e suas respostas a solicitações.

É preciso verificar se, durante o tempo do processo diagnóstico, a pessoa com TEA se "liga" a algum profissional específico da equipe. Essa pessoa irá favorecer toda a adaptação e os necessários encaminhamentos da situação. Poderá ser este seu profissional de referência, conceito que discutiremos mais adiante. Durante todo esse primeiro tempo com as famílias nas conversas, consultas e atividades, todos precisam ser escutados e acolhidos. O processo de diagnóstico é o momento inicial da construção de um projeto terapêutico, que será alinhado a partir das características específicas da família e não apenas das dificuldades ou dos sinais psicopatológicos da pessoa em questão. É necessário pensar em estratégias para incluir a família e a comunidade no projeto terapêutico."

As peculiaridades do transtorno em análise podem fazer com que **seja até mesmo recomendável** a realização da perícia pela equipe multidisciplinar que já atende a criança, sobretudo porque não há a menor suspeita (pelo menos não está em discussão, no caso) sobre a confiabilidade do laudo apresentado pela Servidora.

Atenta a essas dificuldades, a Câmara dos Deputados aprovou, em julho último, projeto de lei de autoria dos Deputados Yandra Moura e Felipe Becari, que torna indeterminado o prazo de validade de laudo que ateste a deficiência permanente ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, com o objetivo de evitar a renovação dos laudos (BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova prazo de validade indeterminado para laudo atestando autismo ou deficiência permanente .

No referido Projeto de Lei (n. 507/2023), como justificativa, afirmou a Deputada Yandra Moura:

"O Transtorno do Espectro Autista não é uma condição passageira ou intermitente, mas sim de caráter permanente, fazendo parte do indivíduo por toda a sua vida mesmo que apresente melhorias com os tratamentos e recomendações.

Como condição permanente, não se justifica que portadores de TEA tenham de renovar laudos médicos periciais, bem como as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, gerando um complexo sistema caro e burocrático para se chegar a uma resposta que a própria condição permanente do TEA apresenta.

Ao depararmos com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, percebemos que a legislação é silente com o prazo dos respectivos laudos e tratamentos, por mais que tenhamos inúmeras tentativas no Congresso Nacional para a sua regulamentação. Inúmeras legislações, a nível municipal e estadual, estão pulverizadas no Brasil prevendo a validade indeterminada dos respectivos laudos e tratamentos emitidos nessas localidades, gerando insegurança jurídica e segmentação dependendo de onde seu laudo foi emitido".

Percebe-se a tendência de edição de leis no mesmo sentido do projeto aludido, o que pode ser comprovado pela existência de inúmeras leis estaduais e municipais em direção semelhante, a exemplo do que ocorre, entre muitos, nos Estados de São Paulo (Lei n. 17.669/2023) e Espírito Santo (Lei n. 11.601/2022) e nos Municípios de Porto Alegre, Rio de Janeiro (Lei n. 7.346/2022), Barueri (Lei n. 062/2022), Ipatinga (Lei n. 4.152/2021) e Guarulhos (Lei n. 8.152/2023), aos quais se acrescentam diversos projetos de lei de conteúdo semelhante que tramitam em Câmaras de Vereadores (a título de exemplo, Criciúma e Petrópolis).

Por fim, não se abstrai dos fundamentos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ou mesmo da manifestação da unidade médica daquela Corte, fundamento capaz de elidir as afirmações constantes do laudo médico apresentado pela interessada, de modo que devem prevalecer as conclusões do acórdão requerido.

Acrescente-se, por oportuno, que o CNJ, ao responder a **Consulta nº 0001646-69.2023.2.00.0000** à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados - FENAJUD, reconheceu a revogação tácita do artigo 5º, II, alíneas "a", "b" e "c", da **Resolução CNJ nº 227/2016**, que tratam da priorização do teletrabalho a servidores com deficiência, àqueles que tenham filhos, cônjuge, ou dependentes com deficiência, e a gestantes e lactantes, respectivamente, pela **Resolução CNJ nº 343/2020**, que é norma especial destinada a garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades específicas, doenças grave ou mobilidade reduzida.

Conseqüentemente, as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da **Resolução CNJ nº 343/2020**, não se inserem no cômputo da apuração do limite de 30% (trinta por cento) previsto no referido artigo 5º, III, da **Resolução CNJ nº 227/2016**.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo** e ressalto a circunstância de que o restabelecimento das condições especiais de trabalho originalmente concedidas à servidora, ao amparo da avaliação realizada pela Junta Médica Oficial do TRT da 5ª Região, pelo deferimento do Regime Integral de Teletrabalho, com previsão de nova perícia somente em 29/11/2024, também torna insubsistente a determinação quanto à redução da jornada de trabalho para 6 horas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo improcedente, com a ressalva de que o restabelecimento do regime integral de teletrabalho torna insubsistente a determinação quanto à redução da jornada de trabalho da servidora para seis horas. Vencidos a Exmª. Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora, o Exmº Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues e o Exmº Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, que julgavam parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Redator Designado

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Processo Nº 0002702-83.2023.5.90.0000

Relator	CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
Redator	CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessada	LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMYLLA DUARTE MACHADO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Requerido: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Interessada: LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial da Corte Regional, por meio do qual foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Ludimylla Duarte Machado, que possui filho com deficiência (diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA), nos autos do processo PROAD nº 1.499/2023, a fim de concedê-la o regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.

O deferimento do regime de teletrabalho integral pelo Órgão Especial do TRT5 teve por fundamento relatório médico particular apresentado pela parte (datado de 14/12/22) e a perícia realizada pela junta médica do Tribunal em 21/11/2021 (previsão de nova avaliação somente em 29/11/2024 - PROAD 13379/2020), por entender que o parecer complementar expedido em 2023 (PROAD nº 1.499/2023) não demonstrou a alteração das condições de suporte familiar e de saúde do menor, desconsiderando a gravidade consignada na perícia realizada no PROAD anterior.

A Presidência do TRT5, ora requerente, na decisão reformada pelo colegiado daquela Corte Regional, havia deferido o teletrabalho apenas de forma parcial, em 3 dias por semana, além de redução da carga horária para 6 horas, sem acréscimo de produtividade, com fundamento no último laudo emitido pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal, em 2023.

O Presidente deste CSJT, na forma dos arts. 9º, XX e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu a medida de urgência postulada, por não verificar, em análise perfunctória, os requisitos para sua concessão - o que foi referendado por este CSJT (29/09/2023).

Posteriormente, os autos foram distribuídos à Exma. Conselheira Dora Maria da Costa (termo de fl. 155).

No voto ora apresentado, a referida Conselheira Relatora, em exame dos fundamentos do acórdão regional, conclui pela sua ilegalidade, registrando, com fundamento na Lei 8.112/90 e nas Resoluções CNJ 343/2020 e CSJT 308/21 e, ainda, no mesmo sentido do parecer elaborado pela área técnica deste Conselho (fls. 209/217), a exigibilidade legal do laudo oficial para a condição especial pretendida. Nesse sentido, consignou pela impossibilidade de a decisão da Presidência da Corte Regional, amparada em parecer técnico da Coordenadora de Saúde do Tribunal, ter sido reformada com fundamento em laudo oficial pretérito ou em laudo particular, o que somente poderia ocorrer mediante outro laudo médico oficial.

No entanto, em que pese a contemporaneidade do último parecer oficial que recomenda o teletrabalho de forma parcial com redução de jornada, a Relatora, em detida análise do seu teor, verifica a existência de inconsistências, a exemplo do fato de estar subscripto por apenas uma das médicas integrantes da junta que elaborou a perícia realizada no PROAD nº 13379, com juntada do próprio laudo pretérito, assinado por 3 integrantes, com recomendação aparentemente distinta da última proferida, no sentido da atuação majoritariamente em teletrabalho, "sendo o trabalho presencial uma exceção na jornada habitual", sem avaliação circunstanciada do caso que demonstre justificativa para a alteração do quadro outrora estabelecido.

Desse contexto, a eminente relatora julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente PCA, a fim de declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT5 e determinar a realização "de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 1499/2023, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Ludimylla Duarte Machado no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá proferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho já deferidas anteriormente quanto à jornada de 6 (seis) horas diárias e o regime de teletrabalho integral até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo".

Em análise dos autos, verifico que acompanhar o entendimento da relatora é medida que se impõe.

Isso porque entendo que a concessão do regime de teletrabalho integral para servidora responsável por filho com deficiência, embora encontre amparo nas Resoluções CNJ 343/20 e CSJT 308/21, não é um direito absoluto, devendo ser observadas as disposições dos referidos atos normativos.

Transcrevo, nesse sentido, dispositivos da Resolução CNJ 343/2020, que tratam das condições especiais de trabalho, do seu requerimento e de alguns requisitos a serem considerados na análise e escolha da melhor opção para o caso concreto:

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

(...)

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

De uma simples leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o exercício da atividade em regime de teletrabalho é uma das condições especiais a serem deferidas, a depender, não somente da condição de pessoa com deficiência do filho da servidora (caso em exame), mas da análise do contexto e forma de organização da família, como meio de garantir a "construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar", não somente dos seus filhos ou dependentes, mas de todos os membros da unidade familiar (§1º do art. 2º).

Em consulta aos autos, além de não vislumbrar flagrante contrariedade entre o laudo pericial produzido em 29/11/2021 (PROAD 13379/20), que recomendou que a servidora trabalhasse 6 horas diárias com atuação "majoritária" (e não exclusiva) em regime de teletrabalho (previsão de nova avaliação em 2024) e o novo laudo técnico da Coordenadoria de Saúde do TRT5 em 2023 (PROAD 1.499/2023), elaborado para fins de observância ao disposto na Resolução CNJ 343/20 e que culminou na recomendação de jornada de 6h diárias, "além do teletrabalho ao menos 3x/semana" (o que representa uma jornada presencial de, no máximo, dois dias, ou seja, a jornada em teletrabalho continua sendo majoritária em relação à presencial), verifico que o acórdão impugnado neste expediente, efetivamente, desconsiderou o último laudo oficial produzido (2023), dando preponderância a laudos, oficial e particulares, a ele anteriores (2021 e 2022, respectivamente).

Em que pese o Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como brilhantemente trazido no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ministro Cláudio Brandão, não seja uma condição passageira ou intermitente, mas permanente, a avaliação realizada pela junta médica, conforme já mencionado, não busca aferir, apenas, a condição de pessoa com deficiência, mas o atual contexto e forma de organização familiar, a exemplo do compartilhamento das responsabilidades (art. 2º, §1º, da Resolução CNJ 343/2020), que podem ter mudado com o passar do tempo. E é justamente a possibilidade de alteração dessa situação que justifica a periodicidade da avaliação, prevista no §5º do art. 4º do referido ato normativo, para fins de manutenção das condições já deferidas.

Nesse sentido, apesar de o laudo de 2021 (PROAD 13379/2020) ter previsto nova avaliação somente em 2024, entendo que o último laudo oficial produzido (2023) não pode ser desconsiderado, não somente em razão de ter sido elaborado para fins de enquadramento da servidora na Resolução CNJ 343/2020 (a qual, conforme alegações da Presidência do TRT5, não havia sido considerada no parecer anterior), como também em decorrência da sua contemporaneidade. Dessa forma, assim como a Relatora, entendo pela ilegalidade do acórdão regional que o desconsiderou.

No entanto, em razão das inconsistências verificadas no último parecer elaborado pela Coordenadoria de Saúde do TRT5, constato que a realização de um novo laudo médico para subsidiar a análise do requerimento da servidora, tal como proposto pela Conselheira Relatora, é medida que se impõe, em observância, notadamente, às circunstâncias do caso concreto (art. 2º, §1º, da Resolução CNJ 343/2020), mantidas as condições especiais já deferidas "até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo".

Essas são as razões pelas quais ACOMPANHO a relatora.

É como voto.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 444489

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 06/12/2023.

[Processo Nº CSJT-Cons-0004102-35.2023.5.90.0000](#)

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRO MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

CONSULENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

Brasília, 06 de dezembro de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 444389/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 06/12/2023.

[Processo Nº CSJT-Cons-0004152-61.2023.5.90.0000](#)

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

CONSULENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 06 de dezembro de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Edital	1
Edital	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Distribuição	10
Distribuição	10